



O meio ambiente como direito coletivo e fundamental

Milene de Jesus Nogueira ^{1*} e Raquel Páscoa da Veiga Frade Santana²

^{1*} Acadêmica do 3º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: milenejesus.nogueira@gmail.com

² Professora orientadora, Doutora em Filosofia. Docente no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: raquel.santana@sãolucasjiparana.edu.br

1. Introdução

O meio ambiente equilibrado favoreceu o desenvolvimento do ser humano ao longo da evolução. A terra preservada garante a produção de alimentos saudáveis, o ar limpo e sem poluição evita diversas doenças respiratórias, uma região com muitas árvores garante um clima mais agradável, enfim, os benefícios de manter o meio ambiente saudável e equilibrado são inúmeros e é por isso que as discussões sobre ecologia e preservação vêm ganhando cada vez mais espaço, principalmente, no cenário brasileiro.

Os legisladores entendem a importância do meio ambiente para a sociedade do Brasil e por isso criaram todo um aparato legal com a intenção de preservá-lo, entretanto, esse aparato não está sendo suficientemente capaz de cumprir com o seu objetivo. Sendo assim, a presente pesquisa busca compreender o art. 225 da Constituição Federal de 1988, bem como compreender o motivo por trás da sua não efetividade na preservação do meio ambiente brasileiro.

2. Materiais e métodos

Para o trabalho, foi utilizada a abordagem qualitativa como procedimentos metodológicos. Além disso, a pesquisa possui natureza bibliográfica, documental e descritiva, elaborada a partir de material já publicado em livros, leis, decretos e artigos publicados sobre temáticas envolvendo direito ambiental, bem como dados levantados entre os anos de 2021 e 2022 de institutos ambientais.

3. Resultados e Discussões

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi bem clara ao dispor em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988). O meio ambiente pode ser definido como o espaço de interação entre os seres vivos, ele é indispensável para a vida humana por ser elemento essencial para a manutenção da vida na terra. Os legisladores brasileiros entendem essa importância e por isso destacam, na Carta Magna de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Assim sendo, a Constituição define o meio ambiente como um direito coletivo e como bem de uso comum, não só da geração atual, como também das gerações futuras, cabendo ao Poder Público e ao próprio povo preservá-lo. Conforme determina Antunes (2021, p. 60):

A CF de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a CF estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas

duas situações distintas: a primeira, de (i) não promover degradação; a segunda, de (ii) promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem que ser interpretada de maneira dinâmica. A Constituição criou a obrigação de zelo para com o meio ambiente. Não se olvide, contudo, que o conceito de uso comum de todos rompe com o tradicional enfoque de que os bens de uso comum só podem ser bens públicos. (ANTUNES, 2021, p. 60).

O § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 traz um rol de medidas que o Poder Público deve tomar para garantir a efetividade da preservação do meio ambiente. Essas medidas elencadas na Carta Magna são:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Portanto, a Constituição Cidadã de 1988 não só caracterizou o meio ambiente equilibrado como um direito coletivo, como também trouxe, em seu texto, formas de efetivar esse direito positivo no cotidiano brasileiro. Entretanto, nos últimos anos, observa-se que essas medidas não estão sendo totalmente capazes de manter o meio ambiente preservado, livre do desmatamento e da poluição.

Segundo o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, o desmatamento, em Rondônia, aumentou 15% nos últimos 4 anos. Em agosto de 2022, 3.358 focos de incêndio, no intervalo de 24 horas, foram registrados no Estado, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o que acarretou os céus de Rondônia cobertos de fumaça, cenário que facilita o aparecimento de doenças respiratórias e alérgicas na população rondoniense. Todos esses dados comprovam que, apesar da existência de um grande aparato legal buscando a preservação ambiental, a destruição do meio ambiente ainda é realidade no âmbito brasileiro. Segundo especialistas, a principal causa dessa problemática encontra-se no desmonte da fiscalização brasileira realizado pelo atual governo federal nos últimos anos.

Segundo dados do Instituto de Estudos Socioeconômicos, em 2021, o orçamento usado em fiscalização ambiental foi de apenas 40% do total previsto, ocasionando, com isso, o sucateamento de órgãos de controle e a falta de recursos para fiscalização do meio ambiente.

De acordo com levantamento feito pelo MapBiomas, plataforma de informações ambientais, mais de 97% de alertas de desmatamento emitidos desde 2019 não foram fiscalizados. Esse cenário preocupante explica o aumento de crimes ambientais nos últimos anos, os criminosos, sem fiscalização, sentem-se livres para cometer crimes ambientais sem nenhum pudor.

4. Considerações finais

As mudanças sociais, econômicas e culturais estão diretamente ligadas a evolução da legislação brasileira, afinal, a legislação precisa se atualizar para continuar relevante e atual. Nas últimas décadas, discussões sobre sustentabilidade vêm ganhando cada vez mais espaço no cenário mundial, tendo reflexo na legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 é a principal fonte formal do Direito Ambiental. Ela traz, em seu texto, um capítulo inteiro sobre o meio ambiente, apresentando o meio ambiente equilibrado como um direito coletivo para a geração atual e as futuras gerações, cabendo ao povo e ao Poder Público a missão de preservá-lo.

Entretanto, fora das linhas da Carta Magna, o direito ao meio ambiente equilibrado não está sendo respeitado, uma vez que casos de desmatamento, desastres ambientais, incêndios e queimadas estão cada vez mais presentes no dia a dia do povo brasileiro, principalmente na região da floresta amazônica, na qual Rondônia faz parte. A principal razão por trás desse cenário, segundo dados de especialistas, encontra-se na falta de fiscalização resultante dos desmontes realizados nos órgãos ambientais de controle nos últimos anos.

5. Referências

ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. [S.I.]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027402. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

DANTAS, Carolina. 97% dos alertas de desmatamento no Brasil emitidos desde 2019 não foram fiscalizados, aponta levantamento. G1, 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/05/03/97percent-dos-alertas-de-desmatamento-no-brasil-emitidos-desde-2019-nao-foram-fiscalizados-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2022.

Fumaça encobre céus de Rondônia: veja dicas para minimizar efeitos na saúde. G1 RO, 2022.

Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/08/25/fumaca-encobre-ceus-de-rondonia-veja-dicas-para-minimizar-efeitos-na-saude.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2022.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada F.; ELTZ, Magnum Koury de F. Direito e legislação ambiental. [S.I.]: Grupo A, [2021]. E-book. ISBN 9788595022942. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022942/>. Acesso em: 24 out. 2022.